



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 101, DE 2007

(Do Sr. Raul Henry e outros)

Altera a redação do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, para estabelecer os períodos em que os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios não poderão ocorrer e para determinar que os Estudos de Viabilidade Municipal serão apresentados e publicados na forma de lei ordinária federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À PEC-70/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

§4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, não podendo os procedimentos serem iniciados ou continuados durante período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições municipais, estaduais ou federais, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma de lei ordinária federal.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o tema da criação de novos municípios era objeto de dispositivo da Constituição Federal que, embora prevendo a consulta às populações locais, estipulava a obediência a requisitos mínimos de população e renda pública definidos em Lei Complementar Federal.

Com a promulgação da Constituição Federal, o Constituinte de 1988, movido por um ideal de descentralização, alterou radicalmente esse cenário,

cessando a interferência do Poder Central e transferindo para os respectivos Estados a competência para legislar sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, obedecidos aos requisitos definidos em Lei Complementar Estadual.

Na prática, essa opção revelou-se danosa, pois as leis complementares estaduais estabeleceram requisitos insignificantes, o que facilitou os procedimentos de emancipação, fazendo com que lugarejos, pequenos distritos, sem as menores condições de infra-estrutura, fossem emancipados e transformados em municípios.

A verdade é que a maioria dessas cidades, quando são criadas, já nascem com baixo desempenho em indicadores básicos: geram pouca renda, têm saneamento precário e educação incipiente. Apenas a título de exemplo, destaco a pesquisa lançada pelo IBGE em 2002 que classificava 86,6% dos municípios criados até aquele momento, desde a promulgação da Constituição, como pequenos e muito pobres.

Tais municípios, em geral, não possuem receita própria e dependem, quase que exclusivamente, de repasses tanto estaduais quanto federais, acarretando despesas para os respectivos governos, pois a criação de um novo município gera uma série de despesas administrativas, principalmente de folha de pagamento, o que já é capaz de gerar, em um curto espaço de existência, endividamentos impagáveis.

A consciência de que a situação estava atingindo níveis insustentáveis levou o Congresso a aprovar e promulgar a Emenda Constitucional nº 15, de 1996 alterando o § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

No entanto, a inclusão dessa Emenda ao texto constitucional não foi

suficiente para impedir que novos municípios fossem criados. Isto porque, ao não definir de quem é a competência para legislar sobre os requisitos mínimos de população e de renda pública, que devem ser estabelecidos nos Estudos de Viabilidade Municipal, o legislador da época permitiu que o dispositivo constitucional pudesse ser interpretado de forma equivocada, de acordo com interesses locais, e ainda, que leis estaduais com a fixação de tais critérios fossem criadas.

Contudo, já passados mais de dez anos da promulgação da citada Emenda, ainda não existe em nosso ordenamento jurídico a lei complementar a que se refere o § 4º do artigo 18, fixando os períodos em que a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de municípios podem ocorrer, assim como, a referida lei que disciplinará os Estudos de Viabilidade Municipal. Com relação a esta lei, não há definição, até o presente momento, se a competência para legislar sobre o tema é dos Estados ou da União.

Assim, muitos novos municípios foram criados após a promulgação da Emenda Constitucional nº 15 de 1996, por meio de simples autorização expedida pelas respectivas Assembléias Legislativas Estaduais, por meio de lei estadual, com a demonstração da vontade popular verificada a partir de abaixo-assinados, sem a realização de plebiscitos conforme a lei determina.

Muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADIN's) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para que tais leis estaduais, de criação de municípios, fossem anuladas por inconstitucionalidade.

Muitas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIN's) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para que tais leis estaduais, de criação de municípios, fossem anuladas por inconstitucionalidade.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) vem-se

consolidando no sentido da inviabilidade da criação de Municípios, enquanto não editada a Lei Complementar Federal a que se refere o art. 18, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Um bom exemplo a ser citado, é a Decisão do STF que suspendeu, em caráter liminar, a emancipação do Município de Pinto Bandeira - RS (ADIN nº 2.381-1), que votou à sua condição original.

Apesar desse posicionamento já sinalizado pelo STF, é necessário que se aprimore o §4º do artigo 18 da Constituição Federal a fim de que equívocos sejam sanados e que sua interpretação não gere controvérsias.

Tudo isso se torna necessário porque a criação de um novo município, ainda que posteriormente venha ser declarada nula pelo Supremo Tribunal Federal, provoca danos irreparáveis, pois a decisão judicial é demorada e nesse meio tempo, além de se gerar um clima de insegurança à população local, cria-se toda uma estrutura administrativa, a um elevado custo, para depois ser desmontada.

Portanto, apresento esta Proposta de Emenda à Constituição com o intuito de disciplinar de uma vez por todas essa questão, para que não haja mais dúvidas acerca de quem será a competência para legislar sobre o tema, já disciplinando a questão dos períodos em que os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios não poderão ocorrer, dispensando a elaboração de uma Lei Complementar para isso.

Quanto aos Estudos de Viabilidade Municipal, entendo que deverá ser por meio de Projeto de Lei Ordinária Federal a forma correta para se fixar os pré-requisitos básicos para qualquer alteração na estrutura municipal deste país, unificando os critérios, principalmente, para que interesses locais e eleitorais não tenham qualquer influência em algo que deve obedecer a critérios eminentemente técnicos.

Certos de que estamos apresentando uma importante alternativa para o disciplinamento definitivo dessa matéria, conclamamos os Senhores Parlamentares a apoiar esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 26 de 2007

Deputado RAUL HENRY
PMDB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (6-1110)

Conferência de Assinaturas

06/07/2007 12:28:19

Página: 001

Proposição: PEC 0101/07
Autor da Proposição: RAUL HENRY E OUTROS
Data da Apresentação: 26/06/2007
Ementa: Altera a redação do § 4º do artigo 18 da Constituição Federal, para estabelecer os períodos em que os procedimentos de criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios não poderão ocorrer e para determinar que os Estudos de Viabilidade Municipal serão apresentados e publicados na forma de lei ordinária federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	172
	Não Conferem	011
	Licenciados	000
	Repetidas	013
	Ilegíveis	000
	Total	196

Assinaturas Confirmadas

1.	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2.	ADÃO PRETTO	PT	RS

3.	ADEMIR CAMILO	PDT	MG
4.	AELTON FREITAS	PR	MG
5.	ALEX CANZIANI	PTB	PR
6.	ALEXANDRE SILVEIRA	PPS	MG
7.	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
8.	ALINE CORRÊA	PP	SP
9.	ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
10.	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
11.	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
12.	ANTONIO BULHÕES	PMDB	SP
13.	ANTÔNIO CARLOS BIFFI	PT	MS
14.	ANTONIO CRUZ	PP	MS
15.	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
16.	ARNALDO VIANNA	PDT	RJ
17.	ARNON BEZERRA	PTB	CE
18.	ASSIS DO COUTO	PT	PR
19.	AUGUSTO CARVALHO	PPS	DF
20.	AYRTON XEREZ	DEM	RJ
21.	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
22.	BETO FARO	PT	PA
23.	CARLITO MERSS	PT	SC
24.	CARLOS ALBERTO CANUTO	PMDB	AL
25.	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
26.	CARLOS SANTANA	PT	RJ
27.	CARLOS SOUZA	PP	AM
28.	CARLOS WILLIAN	PTC	MG
29.	CHICO DA PRINCESA	PR	PR
30.	CLÓVIS FECURY	DEM	MA
31.	DAGOBERTO	PDT	MS
32.	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
33.	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
34.	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
35.	DÉCIO LIMA	PT	SC
36.	DELEY	PSC	RJ
37.	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
38.	DR. UBIALI	PSB	SP
39.	EDGAR MOURY	PMDB	PE

40.	EDMAR MOREIRA	DEM	MG
41.	EDMILSON VALENTIM	PCdoB	RJ
42.	EDSON DUARTE	PV	BA
43.	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
44.	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
45.	EDUARDO LOPES	PSB	RJ
46.	EDUARDO SCIARRA	DEM	PR
47.	EDUARDO VALVERDE	PT	RO
48.	EFRAIM FILHO	DEM	PB
49.	ELIENE LIMA	PP	MT
50.	ELISEU PADILHA	PMDB	RS
51.	ELISMAR PRADO	PT	MG
52.	EUGÊNIO RABELO	PP	CE
53.	EUNÍCIO OLIVEIRA	PMDB	CE
54.	FELIPE BORNIER	PHS	RJ
55.	FERNANDO CORUJA	PPS	SC
56.	FERNANDO DE FABINHO	DEM	BA
57.	FERNANDO DINIZ	PMDB	MG
58.	FLÁVIO DINO	PCdoB	MA
59.	FRANCISCO RODRIGUES	DEM	RR
60.	GERALDO PUDIM	PMDB	RJ
61.	GERSON PERES	PP	PA
62.	GILMAR MACHADO	PT	MG
63.	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
64.	GUILHERME CAMPOS	DEM	SP
65.	GUSTAVO FRUET	PSDB	PR
66.	ILDERLEI CORDEIRO	PPS	AC
67.	JAIME MARTINS	PR	MG
68.	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
69.	JERÔNIMO REIS	DEM	SE
70.	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
71.	JOÃO DADO	PDT	SP
72.	JOÃO MAGALHÃES	PMDB	MG
73.	JOÃO PAULO CUNHA	PT	SP
74.	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
75.	JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
76.	JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA		PV MG

77. JOSÉ MENTOR	PT	SP
78. JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
79. JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS	PR	MG
80. JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
81. JÚLIO CESAR	DEM	PI
82. JÚLIO DELGADO	PSB	MG
83. JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
84. JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
85. LEANDRO SAMPAIO	PPS	RJ
86. LÉO VIVAS	PRB	RJ
87. LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
88. LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
89. LEONARDO VILELA	PSDB	GO
90. LOBBE NETO	PSDB	SP
91. LUCIANA GENRO	PSOL	RS
92. LUIZ BASSUMA	PT	BA
93. LUIZ BITTENCOURT	PMDB	GO
94. LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
95. MAGELA	PT	DF
96. MANATO	PDT	ES
97. MANOEL SALVIANO	PSDB	CE
98. MARCELO CASTRO	PMDB	PI
99. MARCELO ORTIZ	PV	SP
100. MARCELO SERAFIM	PSB	AM
101. MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
102. MARCIO JUNQUEIRA	DEM	RR
103. MARCONDES GADELHA	PSB	PB
104. MARCOS MEDRADO	PDT	BA
105. MÁRIO HERINGER	PDT	MG
106. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
107. MAURÍCIO RANDS	PT	PE
108. MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
109. MAURO NAZIF	PSB	RO
110. MENDONÇA PRADO	DEM	SE
111. MIGUEL CORRÊA JR.	PT	MG
112. MILTON MONTI	PR	SP
113. MOACIR MICHELETTO	PMDB	PR

114. MOISES AVELINO	PMDB	TO
115. NEILTON MULIM	PR	RJ
116. NELSON BORNIER	PMDB	RJ
117. NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118. NELSON MEURER	PP	PR
119. NELSON TRAD	PMDB	MS
120. NERI GELLER	PSDB	MT
121. NEUCIMAR FRAGA	PR	ES
122. NILSON PINTO	PSDB	PA
123. ODAIR CUNHA	PT	MG
124. OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
125. OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126. OSÓRIO ADRIANO	DEM	DF
127. OSVALDO REIS	PMDB	TO
128. OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
129. PAES LANDIM	PTB	PI
130. PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PMDB	CE
131. PAULO PIMENTA	PT	RS
132. PAULO ROCHA	PT	PA
133. PAULO TEIXEIRA	PT	SP
134. PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135. PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
136. PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
137. PEDRO WILSON	PT	GO
138. PEPE VARGAS	PT	RS
139. POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
140. RATINHO JUNIOR	PSC	PR
141. RAUL HENRY	PMDB	PE
142. RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
143. REGIS DE OLIVEIRA	PSC	SP
144. REINALDO NOGUEIRA	PDT	SP
145. RIBAMAR ALVES	PSB	MA
146. RICARDO BERZOINI	PT	SP
147. RICARDO IZAR	PTB	SP
148. ROBERTO BALESTRA	PP	GO
149. RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
150. ROGERIO LISBOA	DEM	RJ

151. RUBENS OTONI	PT	GO
152. SANDES JÚNIOR	PP	GO
153. SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
154. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO	PT	BA
155. SILVINHO PECCIOLI	DEM	SP
156. SILVIO TORRES	PSDB	SP
157. TADEU FILIPPELLI	PMDB	DF
158. TAKAYAMA	PTB	PR
159. TATICO	PTB	GO
160. ULDURICO PINTO	PMN	BA
161. VADÃO GOMES	PP	SP
162. VALADARES FILHO	PSB	SE
163. VALTENIR PEREIRA	PSB	MT
164. VICENTE ARRUDA	PR	CE
165. VIGNATTI	PT	SC
166. VILSON COVATTI	PP	RS
167. WALDIR MARANHÃO	PP	MA
168. WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169. WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
170. ZÉ GERARDO	PMDB	CE
171. ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
172. ZEQUINHA MARINHO	PMDB	PA

Assinaturas que Não Conferem

1. ARMANDO MONTEIRO	PTB	PE
2. COLBERT MARTINS	PMDB	BA
3. DOMINGOS DUTRA	PT	MA
4. FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
5. JOSÉ PAULO TÓFFANO	PV	SP
6. MARCOS ANTONIO	PRB	PE
7. PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
8. PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
9. SILVIO LOPES	PSDB	RJ
10. VITAL DO RÊGO FILHO	PMDB	PB
11. ZÉ GERALDO	PT	PA

Assinaturas Repetidas

1. ANDRÉ DE PAULA	DEM	PE
2. EDGAR MOURY	PMDB	PE
3. EDUARDO LOPES	PSB	RJ
4. JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
5. JOSÉ EDUARDO CARDOZO	PT	SP
6. JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
7. JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
8. MAGELA	PT	DF
9. MARCELO SERAFIM	PSB	AM
10. MARCOS ANTONIO	PRB	PE
11. PAULO RUBEM SANTIAGO	PT	PE
12. PEDRO EUGÊNIO	PT	PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996 (DOU de 13/09/1996,*

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996
Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente

Deputado RONALDO PERIM
 1º Vice-Presidente
 Deputado BETO MANSUR
 2º Vice-Presidente
 Deputado WILSON CAMPOS
 1º Secretário
 Deputado LEOPOLDO BESSONE
 2º Secretário
 Deputado BENEDITO DOMINGOS
 3º Secretário
 Deputado JOÃO HENRIQUE
 4º Secretário
 Mesa do Senado Federal
 Senador JOSÉ SARNEY
 Presidente
 Senador TEOTONIO VILELA FILHO
 1º Vice-Presidente
 Senador JÚLIO CAMPOS
 2º Vice-Presidente
 Senador ODACIR SOARES
 1º Secretário
 Senador RENAN CALHEIROS
 2º Secretário
 Senador ERNANDES AMORIM
 4º Secretário
 Senador EDUARDO SUPPLY
 Suplente de Secretário

ADI-MC 2381 / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 20/06/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB

ADVDO. : CARLOS JOSÉ PERIZZOLO

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto idôneo: lei de criação de município. Ainda que não seja em si mesma uma norma jurídica, mas ato com forma de lei, que outorga status municipal a uma comunidade territorial, a criação de Município, pela generalidade dos efeitos que irradia, é um dado inovador, com força prospectiva, do complexo normativo em

que se insere a nova entidade política: por isso, a validade da lei criadora, em face da Lei Fundamental, pode ser questionada por ação direta de inconstitucionalidade: precedentes. II. Norma constitucional de eficácia limitada, porque dependente de complementação infraconstitucional, tem, não obstante, em linha de princípio e sempre que possível, a imediata eficácia negativa de revogar as regras preexistentes que sejam contrárias. III. Município: criação: EC 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de municípios desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior. É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito. É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir - de logo e até que advenha a lei complementar - a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso. Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município. No modelo federativo brasileiro - no ponto acentuado na Constituição de 1988 - os temas alusivos ao Município, a partir das normas atinentes à sua criação, há muito não constituem - ao contrário do que, na Primeira República, pudera sustentar Castro Nunes (Do Estado Federado e sua Organização Municipal, 2ª ed., Câmara dos Deputados, 1982, passim) - uma questão de interesse privativo do Estado-membro. Ente da Federação (CF, art. 18), que recebe diretamente da Constituição Federal numerosas competências comuns (art. 23) ou exclusivas (art. 30) - entre elas a de instituir e arrecadar tributos de sua área demarcada na Lei Fundamental (art. 156) - além de direito próprio de participação no produto de impostos federais e estaduais (art. 157-162) - o Município, seu regime jurídico e as normas regentes de sua criação interessam não apenas ao Estado-membro, mas à estrutura do Estado Federal total. IV. Poder de emenda constitucional: limitação material: forma federativa do Estado (CF, art. 60, § 4º, I): implausibilidade da alegação de que seja tendente a abolir a Federação a EC 15/96, no que volta a reclamar a interferência normativa da União na disciplina do processo de criação de municípios. Nesse contexto, o recuo da EC 15/96 - ao restabelecer, em tópicos específicos, a interferência refreadora da legislação complementar federal - não parece ter atingido, em seu núcleo essencial, a autonomia dos Estados-membros, aos quais - satisfeitas as exigências mínimas de consulta a toda a população do Município ou municípios envolvidos, precedida de estudo prévio de viabilidade da entidade local que se pretende erigir em município - permaneceu reservada a decisão política concreta. V. Razões de conveniência do deferimento da medida cautelar. Afigurando-se extremamente provável o julgamento final pela procedência da ação direta contra a lei de criação de Município impugnada, o mais conveniente é o deferimento da liminar - restabelecendo a situação anterior à sua instalação -, pois o curso do tempo fará ainda mais traumática a decisão prenunciada.

Decisão

- O Tribunal deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei nº 11.375, de 28 de setembro de 1999, do Estado do Rio Grande do Sul.

Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão (Vice-Presidente). Plenário, 20.6.2001.

Acórdãos citados: ADI-192, Rcl-383 (RTJ-147/404), ADI-733 (RTJ-158/34), ADI-1196-MC, ADI-1262, MS-1480, ADI-1749-MC, ADI-2024-MC, MS-2674, MS-23047.

- Caso: "Criação Município Pinto Bandeira - Estado do Rio Grande do Sul".

N.PP.:(26). Análise:(COF). Revisão:(AAF).

Inclusão: 17/04/02, (SVF).

Alteração: 28/07/05, (CSM).

FIM DO DOCUMENTO
